



A FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL

6

Nayana Lorena Silva Goes

Bacharel em Direito. Universidade Estadual do Amazonas.
E-mail: nayana@qualital.com.br

Rejane da Silva Viana

Mestre. Professora. Universidade Estadual do Amazonas.
E-mail: rejane@ufam.br

ENVIO EM: Janeiro de 2014

ACEITE EM: Janeiro de 2014

Resumo: O presente trabalho monográfico trata da regulamentação dada, pelo Direito Constitucional e Legislação Ordinária, à função socioambiental da propriedade rural, de acordo com os princípios balizadores do direito constitucional e direito ambiental. O estudo aborda os aspectos mais relevantes das normas citadas, bem como apresenta a importância do efetivo atendimento à função sócio ambiental, conforme disposto no artigo 186 da Constituição Federal. Procura-se ressaltar as peculiaridades e aplicação efetiva, nos tempos atuais, de cada requisito da função sócio ambiental.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Direito Agrário. Função Sócio-Ambiental. Propriedade Rural.

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL FUNCTION OF RURAL PROPERTY

ABSTRACT: This monograph deals with the regulations given by the Constitutional Law and Ordinary Legislation about the environmental function of land ownership, according to the hallmarks principles of constitutional law and environmental law. The dissertation addresses the most relevant aspects of the normative documents and presents the importance of effective compliance function as the social and environmental provisions of Article 186 of the Brazilian Federal Constitution. It seeks to highlight the peculiarities and effective application in the present times of each requirement of socio-environmental function.

Keywords: Constitutional Law. Agricultural. Environmental and Social Function. Rural Property.



1 INTRODUÇÃO

A conceituação de propriedade remonta aos tempos antigos; na Grécia, caracterizava o lugar da família, um bem destacado, que não seria de uso comum.

Em Roma, a propriedade era uma certeza absoluta, quem tomava sua posse não podia mais dela ser desalojada e a concentração de terras mantinha-se com a classe dominante, como relação de poder.

A propriedade, na Idade Média, tinha uma forma especial de domínio, em que a utilização territorial era cedida, mas o poder sobre o bem permanecia com um soberano.

A relação abusiva, constante no sistema feudal, entre o soberano e o vassalo ocasionou um dos temas da Revolução Francesa. Os ideais burgueses, que colocavam o homem como centro da sociedade, fizeram com que fosse concedido o direito à propriedade individual.

Deve-se entender a concepção de propriedade, no conceito histórico brasileiro, como um instituto social, em que são considerados fatos econômicos e sociais em relação ao caráter de poder sobre a propriedade, o bem tutelado.

A Constituição Federal do Brasil preconiza, no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, a garantia do direito à propriedade, desde que cumpra sua função social.

Na atualidade, o Brasil normatizou os requisitos para o atendimento da função social da propriedade, seja ela rural, seja urbana; a função se tornou intrínseca ao direito de propriedade, tornando-se característica própria, a legitimidade da propriedade.

Esses requisitos devem ser atendidos de forma simultânea, conforme dispõe o artigo 186 da Carta Magna:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Tal intervenção é feita pela forma de expropriação, esta como gênero e tendo como espécies a desapropriação-sanção e o confisco. Estando presente o interesse social, seja para fins de reforma agrária, objetivando a solução de problemas sociais, como a atenuação das desigualdades sociais, seja para fins de confisco, quando há culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Este estudo visa à verificação dos requisitos ambientais para o atendimento da função social da propriedade rural. Entendendo-se pela correta utilização dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, que, no entender da lei, tal fato só se verifica quando essa exploração se faz respeitando a vocação natural da terra.

A Constituição Federal de 1988 inova na forma de tutelar o meio ambiente; decorre que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal tratamento não se restringiu ao art. 225 da Carta Magna, ele é inserido ao lado da função social da propriedade como um princípio de ordem econômica.

Destaca Cavedon (2003, p. 122), que:



A proteção conferida ao Meio Ambiente pela Constituição da República Federativa do Brasil, a inserção da defesa do Meio Ambiente ao lado da Função Social da Propriedade como princípio da ordem econômica, e a utilização adequada dos recursos naturais como requisito ao cumprimento da Função Social da Propriedade rural, passam a caracterizar uma função ambiental inerente a propriedade e intrínseca à noção de Função Social da mesma.

A função social, certamente, traz, em seu bojo, uma vinculação ambiental, que pode ser caracterizada como Função Ambiental (CAVEDON, 2003, p. 123).

Diante do exposto, verifica-se que a função ambiental da propriedade, em sentido amplo, consiste nos deveres atribuídos ao proprietário de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

2 ATENDIMENTO À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

A concepção de que a propriedade é absoluta, com caráter individualista, prevaleceu até a incorporação, pelo ordenamento jurídico, dos direitos sociais, difusos e coletivos; a propriedade absoluta e ilimitada torna-se incompatível com a nova configuração dos direitos, que passa a tutelar interesse social.

A constituição federal de 1988 atribui à propriedade um direito marcado pela exigência do cumprimento de uma função social, sendo o proprietário titular do dever-poder. Insere, no ordenamento jurídico, a função social como princípio geral da atividade econômica em conjunto com a defesa ao meio ambiente.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O proprietário tem que fazer cumprir a função social da terra. Não é uma forma de restrição ou controle público da propriedade rural, o proprietário permanece como beneficiário imediato e, quase sempre, predominante do domínio, apenas se impõe que ele exerça seu domínio atendendo aos interesses sociais, deve ele atentar para o interesse da coletividade.

A Constituição Federal consagra, expressamente, o direito de propriedade ao tempo que dispõe que a propriedade deve atender a sua função social; tal princípio é tanto de ordem econômica como de defesa do meio ambiente. Pretende a Carta Maior assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, e condiciona a atividade produtiva ao atendimento à função social da propriedade de respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, de acordo com o artigo 186 da CF, é a propriedade que tem suporte no desenvolvimento sustentável, com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

A Lei maior vincula o uso e o gozo da propriedade a sua função social. Enquanto o uso desse direito não serve aos interesses da coletividade, promovendo-lhe o bem-es-

tar e concorrendo para o progresso econômico e social de seu titular, a propriedade já não pode mais permanecer nas mãos de quem não a trabalha, impondo-se a desapropriação por interesse social, a fim de que, redistribuída, possa alcançar, pelo trabalho, a função social a que está destinada.

A Lei n.º 8.629, que regulamentou dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária, repete em seu art. 9º, o texto inserto no art. 186 da Carta Magna, e, em seus parágrafos, define, um por um, os pontos caracterizadores do cumprimento da função social.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A correta utilização dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, no entender da lei, isso só se verifica quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra.

Preservação do meio ambiente é a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

A correta observação das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos individuais e/ou coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parcerias rurais, de sorte que o desrespeito à legislação trabalhista, no que diz respeito ao cumprimento rígido das obrigações laborais do patrão para com seu empregado, levará aquele ao descumprimento do mandamento constitucional e à quebra da função social da propriedade, deixando-a vulnerável e passível de desapropriação para fins de reforma agrária, posto que, ao desrespeitar as normas laborais, quebrado estará o princípio da função social, que exige cumprimento simultâneo de todo o elenco constitucional que o embasa.

A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, que observa as normas de segurança do trabalho e que não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

A palavra “simultaneamente” entrelaça os requisitos da função social da propriedade; os incisos I e II dispõem sobre os requisitos ambientais que devem ser atendidos na propriedade rural. Dessa forma, a propriedade rural que não utiliza os recursos naturais de forma adequada e não preserva o meio ambiente não atende ao requisito ambiental da propriedade, em consequência, não cumpre a função social, estando passível de desapropriação para Reforma Agrária.

A função social da terra nada mais é se não o reflexo palpável dos resultados advindos do trabalho do homem sobre a terra.

Somente quando ocorre a correta utilização do aproveitamento, de forma racional e adequada, fazendo com que a propriedade seja produtiva; sendo explorada de acordo a legislação trabalhista e favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalha-



dores, evitando os conflitos sociais; e utilizando os recursos naturais disponíveis de forma adequada a preservar o meio ambiente é que a propriedade cumpre sua função social.

2.1 APROVEITAMENTO RACIONAL E ADEQUADO

O aproveitamento racional e adequado da propriedade será aquele que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, tal como especificado no art. 6º da lei 8.629/1993i, ou seja, para ter grau de utilização satisfatório, a propriedade deverá atingir 80% de eficiência, calculando-se esse índice pela relação percentual entre a área, efetivamente, utilizada e a área aproveitada total do imóvel. Já para se chegar ao conceito palpável de grau de eficiência na exploração da terra, deverá ser de 100%.

Para se encontrar o grau de eficiência na exploração da terra, utiliza-se o seguinte caminho, de acordo com o artigo 6º lei 8.629/1993:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimentos estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Micro região Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Micro região Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II do art. 6º e aqui transcritos, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 determina o grau de eficiência na exploração.

O legislador se utilizou de fórmulas que estão longe do entendimento do pequeno e médio proprietário rural.

2.2 UTILIZAÇÃO ADEQUADA DOS RECURSOS NATURAIS DISPONÍVEIS E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O requisito ambiental é entendido como um conjunto de atividades que visam a garantir a todos o direito constitucional de desfrutar de um meio ambiente equilibrado e sustentável, na busca da sadia e satisfatória qualidade de vida, para a presente e futuras gerações.

O conceito de meio ambiente, entre outros, *a priori*, foi definido pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

A Organização das Nações Unidas (ONU) criou, através da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o conceito de Desenvolvimento Sustentável: um modelo que busca satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades - utilizar recursos naturais, sem comprometer sua produção, fazer proveito da natureza, sem devastá-la e buscar a melhoria da qualidade de vida para a sociedade.

Disciplinar o uso dos recursos naturais com vistas a assegurar a sobrevivência da atual e das futuras gerações é uma necessidade essencial de todos os povos e nações.

A propriedade rural deve utilizar, adequadamente, os recursos naturais disponíveis, aplicando os conceitos de sustentabilidade e preservação. Visto que nenhuma atividade, na propriedade rural, perdurará, se não houver um comprometimento com a preservação ambiental. Preocupa-se com os problemas do futuro.

Esse modelo de desenvolvimento considera, em seu planejamento, tanto a qualidade de vida das gerações presentes quanto a das futuras, diferentemente dos modelos tradicionais, que costumam se fixar na geração presente ou, no máximo, na geração imediatamente posterior.

A correta utilização dos recursos naturais disponíveis na propriedade rural e a preservação do meio ambiente ocorrem, quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, promovendo a manutenção do seu estado natural e, se necessário, a sua mudança, de forma sustentável, de maneira a ocorrer menos impacto. Na preservação do meio ambiente, deve ocorrer a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

O atendimento ao requisito ambiental da propriedade encontra-se como um dever intrínseco ao direito de propriedade, já disposto no artigo 186 da Constituição Federal, cabendo ao obrigado, que pretenda exercitar seu domínio ou posse, provar que

o fará em conformidade com as exigências de preservação das qualidades do meio ambiente.

A Constituição de 1988 dita uma série de institutos normativos, visando à preservação do meio ambiente, à função ambiental da propriedade rural e, embora não tenha estabelecido critérios claros pelo artigo 186, não é impeditivo para a devida proteção ao meio ambiente. Tem como principal apoio e fundamento o artigo 225 da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...]

A propriedade rural deve aproveitar, racionalmente, o potencial produtivo da propriedade e fazer o uso sustentável da terra, garantindo a preservação do meio ambiente.

Uma das formas encontrada, pelo Legislador, para propiciar, ao proprietário, o devido atendimento ao requisito ambiental está disposta no Novo Código Florestal, em seu artigo 12:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Logo, o não cumprimento desse artigo incide no não cumprimento dos requisitos ambientais da propriedade rural.

Embora, na realidade, esse requisito, muitas vezes, é esquecido, em virtude da priorização da produtividade na propriedade rural. O que ocorre mesmo que havendo o desrespeito aos preceitos ambientais. De acordo com o ensinamento de Pereira (2009, p. 83-83):

Em regra a função social da propriedade é analisada apenas no que tange à produtividade, embora a própria Constituição afirme que todos os critérios elencados para se verificar se a terra está ou não cumprindo a função social devem ser simultaneamente observados. Na maioria das vezes, verifica-se se o grau de produtividade atende ao estabelecido por lei. Se for positiva a resposta, descarta-se a possibilidade de desapropriação por ser a propriedade produtiva, ainda que esta produtividade tenha sido alcançada à custa de exploração de mão-de-obra infantil, ou de desrespeito às normas de proteção ambiental, como a proteção das áreas de preservação permanente e de reserva legal ou mesmo o cometimento de crimes ambientais.

É necessário que a atividade econômica se desenvolva, levando em consideração que os recursos naturais não são inesgotáveis. Objetiva-se a convivência harmônica entre o meio ambiente e a economia, permitindo, assim, o desenvolvimento sustentável.

Levando-se em consideração que os danos ambientais, muitas vezes, são irreversíveis e irreparáveis, o princípio da Precaução surge como base fundamental do direito ambiental; tem sua formulação internacional, em 1992, na Declaração do Rio de Janeiro, dispondo em seu enunciado n. 15:

Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados conforme sua capacidade. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente (ONU, 1992).

Logo, é suficiente a ameaça hipotética, potencialmente danosa, porém plausível, de danos graves ou irreversíveis para justificar a intervenção, não sendo necessária concretização.

Analisando o Princípio do Poluidor-Pagador, que tem como definição a responsabilização do poluidor nas despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição, chegamos à conclusão de que não se pode interpretar tal princípio com a ideia de que as atividades nocivas ao meio ambiente são permitidas desde que o poluidor indenize os danos que cause ao ecossistema, mas, ao contrário, significa que aquele que polui fica obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar com a ação poluente.

2.3 OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES QUE REGULAM AS RELAÇÕES DE TRABALHO E EXPLORAÇÃO QUE FAVOREÇA O BEM-ESTAR DOS PROPRIETÁRIOS E DOS TRABALHADORES

Para o atendimento da função social da propriedade que faz referência ao trabalhador, é necessário fazer cumprir a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No cenário atual, a mão-de-obra escrava ainda é utilizada em propriedades rurais pelo Brasil.

O processo de escravização atual nada se compara ao do Século XIX, em que os escravos eram negros e comprados em praça pública, tal processo revestia-se da mais pura legalidade. Hoje, embora tenha ocorrido a abolição, há outros meios de escravizar um trabalhador rural.

A escravidão, atual, não se caracteriza através da compra de um trabalhador, tampouco em razão da cor de sua pele, mas por uma série de outros fatores, como carência de informações dos direitos, ausência de condições de subsistência própria e da família na região de migração, falsas promessas de bons salários e de locais com boa estrutura de alojamento e trabalho.

Verifica-se que, em inúmeras propriedades rurais, grandes latifundiários, empregadores, ou podendo ser chamados de escravocratas, submetem seus empregados a si-

tuações degradantes, limitando seu direito de locomoção, e explorando-os à exaustão; casos, desse tipo, têm sido autuados e multados pelo Ministério do Trabalho.

A mão-de-obra escrava é negociada através de empreiteiros, conhecidos como gatos; na realidade, são aliciadores de trabalhadores, com a função de intermediar a relação entre senhor e escravo, visando a excluir a responsabilidade do empregador em caso de eventual fiscalização.

Vale citar o ensinamento do Procurador do Trabalho da 2 Região sobre o tema:

Independentemente da denominação adotada – “trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão por dívida”, “trabalho forçado”, “trabalho obrigatório”, “redução à condição análoga à de escravo” [...] – em todas as hipóteses levantadas, constatamos flagrantemente a sempre presença de vícios de vontade, seja no início da arregimentação do trabalhador, no começo a prestação de serviços, no curso da relação de trabalho e até mesmo por ocasião do seu término. Os mais diversos métodos de coação, simulação fraude, dolo, indução a erro, são empregados para cercear a vontade do empregado e obriga-lo à prestação de serviços contra a sua vontade (BRASIL, 2003, p. 55-560).

Os escravocratas atuais não garantem os direitos trabalhistas básicos, nem a preservação da integridade física dos trabalhadores, enquanto moradores das fazendas, vivendo como animais, não têm acesso à comida, bebida, moradia ou à saúde dignas. O mais comum é a observação da configuração de diversos crimes nessa relação, como cárcere privado, torturas, impossibilidade de livre locomoção, violência física, danos ambientais, trabalho infantil, além de inúmeras violações aos direitos trabalhistas, como, por exemplo, não registro na Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço, CTPS, não realização de exames médicos admissionais e periódicos, não fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPIs, não elaboração e implementação do Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA - e mesmo o não pagamento ou o pagamento atrasado da contraprestação monetária.

A utilização da mão-de-obra escrava constitui o não cumprimento de um dos requisitos para o total cumprimento da função social da propriedade rural, conforme consta no art. 186 da Carta Magna, os quais exigem que sejam observadas as disposições que regulam as relações de trabalho e que a exploração favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Dessa forma, entende-se que a propriedade rural, na qual, foi constatado o uso de mão-de-obra escrava, é passível de sofrer desapropriação-sanção, mesmo que as terras em questão sejam, economicamente, produtivas.

Há uma Proposta de Emenda Constitucional que objetiva a equiparação do trabalho escravo à plantação de drogas psicotrópicas, fundamentando-se o confisco das terras.

A Proposta de Emenda à Constituição inclui o trabalho escravo no artigo 243 da Constituição, que já prevê o confisco de terras com plantações de psicotrópicos. Além disso, a Constituição prevê que toda a propriedade deve ter função social. Trabalho escravo é uma das maiores negações aos direitos humanos, repudiado em todo o mundo. Portanto, quem usa trabalho escravo não está cumprindo a função social de sua propriedade.



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à propriedade remonta aos tempos antigos, em que era tido como uma certeza absoluta, e como prerrogativa da classe dominante.

No sistema Feudal, ocorria uma forma especial de domínio sobre a propriedade, visto que o Rei soberano detinha o poder sobre todas as terras. Ocorria, de forma demasiada, uma relação abusiva, o que ocasionou a Revolução francesa, com os seus ideários burgueses, fazendo surgir o reconhecimento da propriedade como direito individual.

O egoísmo dos proprietários frente à população, no Estado Liberal, o que causa riqueza de um lado e pobreza do outro, chega a um ponto em que há de se moderar o caráter exclusivista da propriedade.

Percebe-se uma evolução no conceito de propriedade, de acordo com as necessidades do homem e seu momento histórico. Os pensamentos socialistas delinearão o direito à propriedade como um direito coletivo, relativo. O proprietário ainda tem seu direito à propriedade protegido legalmente, contudo, para que faça uso dessa prerrogativa de proteção, ele deverá exercer o direito de propriedade nos moldes que a lei delimita, ou seja, em razão da sua função social.

A propriedade rural é limitada por uma função social composta por requisitos, o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores.

Não há função social se qualquer dos requisitos não é atendido, embora a constituinte respalde a pequena e média propriedade e a propriedade produtiva.

O proprietário tem que fazer cumprir a função social da terra. Não é uma forma de restrição ou controle público da propriedade rural, o proprietário permanece como beneficiário imediato, e quase sempre predominante do domínio, apenas impõe-se que ele exerça seu domínio atendendo aos interesses sociais, deve ele atentar para o interesse da coletividade.

A Lei maior vincula o uso e o gozo da propriedade a sua função social. Enquanto o uso desse direito não serve aos interesses da coletividade, promovendo-lhe o bem-estar e concorrendo para o progresso econômico e social de seu titular, a propriedade já não pode mais permanecer nas mãos de quem não a trabalha, impondo-se a desapropriação por interesse social, a fim de que, redistribuída, possa alcançar, pelo trabalho, a função social a que está destinada.

Verificado o não cumprimento da função social da propriedade rural, ela está passível de desapropriação para fins da reforma agrária.

A desapropriação consiste na retirada da propriedade privada, pelo Poder Público ou seu delegado, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mediante o pagamento prévio da justa indenização em dinheiro.

É insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária, a pequena e média propriedade rural, bem como a propriedade produtiva.

Ao examinarmos os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade, o legislador destaca quatro. Conforme já destacado e mencionado, de forma explícita, para o cumprimento, os requisitos devem estar implementados simultaneamente. Ou seja, se um dos requisitos não for observado, deduz-se que a propriedade rural não atende ao propósito da função social, logo, poderá ser desapropriada.

Há, no ordenamento brasileiro, a possibilidade de confisco, que seria uma intervenção mais severa, por se tratar de sanção, tal previsão recai sobre as glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Público da União. Procuradoria Geral do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho. ed. especial. **Trabalho escravo**. ano XIII. n. 26. Brasília: LTr, 2003. Disponível em: <<http://fs1.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-26.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 03 Jun. 2013.

_____. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro: Conselho de Estado, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 04 jun. 2013.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Assembleia Constituinte, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Acesso em: 08 Jun. 2013.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em: 11 Jun. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em 10 Jun.2013.

_____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da terra.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 10 Jun. 2013.

CAVEDON, Fernanda Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_direitos_deveres_fundamentais_materia_propriedade.pdf> Acesso em: 20 Jun. 2013.

D'ÁVILA, Renata Almeida. **O Princípio da Função Socioambiental da Propriedade Rural e a Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária**. Monografia (Especialização)- Universidade de Brasília - CDS, Brasília, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. A Função Social da Propriedade na Constituição Federal De 1988. **Revista JusPodvim**, p.1-15, [s.l], [s.d]. Disponível em:<http://www.juspodvim.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a_funcao_social.pdf> Acesso em: 15 jun. 2013.

GOMES, Orlando; FACHIN, Luiz Edson. **Direitos reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HARADA, Kyioshi. **Desapropriação: doutrina e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Direito agrário e meio ambiente. In: LARANJEIRA, Raymundo (org.). **Direito agrário brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero**. São Paulo: LTr, 2000.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

OPTIZ, Silva C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva. 2008.

PASSOS, Cristiane Lisita. Confisco Agrário. In: BARROSO, L. A.; MIRANDA, A. G.; **O direito agrário na Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Marlene de Paula. Função Social da Posse e a Função Social da Propriedade: O Direito como Instrumento para modificar a realidade social. **CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, ano 3, ed. 7, mai./ago. 2009. p. 83.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 14 ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Leandro Ribeiro. **Propriedade Rural**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

TANAJURA, Grace Virginia Ribeiro de Magalhães. **Função Social da Propriedade Rural**. São Paulo: LTR, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.